



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CASA MILITAR
COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PARECER SOBRE A UTILIZAÇÃO CNPJ NAS NOTAS FISCAIS
FUNDOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.OBJETO: Indicação de CNPJ nas Notas Fiscais dos serviços executados nos territórios dos municípios beneficiados com recursos transferidos do Fundo a Fundo/RS (FUNDEC/RS) aos Fundos Municipais de Defesa Civil(FUMPDEC).

2. RELATÓRIO

Diante dos freqüentes questionamentos dos entes cofinanciados pelo FUNDEC/RS, acerca de qual CNPJ devem constar das notas fiscais das despesas realizadas com recursos do FUMPDEC, se o CNPJ do município ou o CNPJ do FUMPDEC, com foco em esclarecer, agilizar e desburocratizar às gestões municipais afetadas por desastres climáticos, apoiado nos princípios da legalidade, eficiência, estado de necessidade e publicidade, a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) junto ao Gabinete do Governador, corroborado pela Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Subchefia Jurídica da Casa Civil e Subchefe Jurídico da Casa Civil, Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado, revelado no Processo Administrativo Eletrônico 24/0804-0000657-9, consubstanciou, em resumo, o tema da seguinte maneira:

- a) a **CAGE** entende que deve ser o mesmo CNPJ do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, enquanto a finalidade, além de adequação ao credor do recurso, conferir transparência e evitar confusão contábil com as demais despesas municipais, sugerindo envio ao PGE/RS.
- b) a **PGE/RS** (PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBCHEFIA JURÍDICA DA SECRETARIA) manifesta que o CNPJ é um banco de dados que “armazena informações cadastrais das pessoas jurídicas e outras entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, sendo obrigatória a inscrição diante da IN RFB nº 2119/2022 da Receita Federal, e que

“os Fundos Municipais de Proteção e Defesa Civil possuam CNPJ próprio, não se constituem de Pessoas Jurídicas distintas do Município, de modo que o uso do CNPJ do Município em contratos, notas fiscais ou outras formalizações das aquisições de bens e serviços com recursos advindo dos Fundos não invalida juridicamente os atos administrativos”.(PROA 24/0804-0000657-9, p.14)

Fortalece a posição e entendimento quando, confirmando posição desta Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil-RS, afirma que, na mesma linha, "a opção do Município deve levar em conta a melhor forma de prestação de contas, bem como de demonstração do cumprimento da finalidade do recurso utilizado." (PROA 24/0804-0000657-9, p.14)

Considerando as boas práticas de contabilidade pública, revela ainda a PGE/RS que

"não há implicações de validade jurídica quanto ao uso de um CNPJ ou outro, (*grifo nosso*) bastando que fique demonstrada a utilização do recurso para o fim definido no Decreto nº 57.292, de 1º de novembro de 2023 e que a forma de execução observe as normas orçamentárias, financeiras e de compras públicas, conforme procedimentos usualmente estabelecidos no Município".(PROA 24/0804-0000657-9, p.14)

Não obstante, a PGE/RS orienta ainda:

"[...]que seja, preferencialmente, utilizado o CNPJ do Fundo, conforme sugerido pela CAGE, salientando que eventuais formalizações das aquisições de bens e serviços com o CNPJ do Município não seria fato suficiente a ensejar a irregularidade do uso dos valores do Fundo Municipal, desde que fique demonstrada que a aplicação dos recursos se deu em áreas atingidas por desastres, em ações de resposta e de restabelecimento, conforme determina o Decreto acima mencionado". (PROA 24/0804-0000657-9, p.15).

À vista disso, caso o município, entendendo como melhor forma de prestação de contas o uso do próprio CNPJ, cabendo a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil-RS a análise da aplicação dos recursos do FUMPDEC, descrito no arcabouço legal preconizado pelas previsões do Decreto 57.292, de 1º de novembro de 2023, Decreto Nº 57.604, de 1º de maio de 2024, que regulamentam a Lei nº 13.599, de 2010, consoante as conseqüentes Portarias e Resoluções subseqüentes e, enquanto obrigatoriedade de utilização dos recursos no conjunto crítico de bens e de serviços necessários definidos no Art. 13 do Decreto nº 57.292, de 1º de novembro de 2023, caracterizados em ações de RESPOSTA e RESTABELECIMENTO, conforme Art 2º da Portaria Nº 001, de 13 de novembro de 2023, a ação:

Não invalidará juridicamente os atos administrativos de prestação de contas quanto ao uso do CNPJ do FUMPDEC ou da Prefeitura Municipal.

Traz a necessidade de saliência e luz a condição de convencimento clara e inequívoca do analista da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil-RS de que a aplicação dos recursos se deu em áreas atingidas por desastres, em ações de resposta e de restabelecimento. Esta, por sua vez, deverá ser materializada em boas práticas de contabilidade pública, não repercutindo a condição de ressarcimento, que fique demonstrada a utilização do recurso para o fim definido no Decreto nº 57.292, de 1º de novembro de 2023 e que a forma de execução

observe as normas orçamentárias, financeiras e de compras públicas, não resulte dano ao erário.

3.CONCLUSÃO

Em face de atendimento da Nota Técnica 01/2024, baseado no PROA 24/0804-0000657-9 (p. 14 e 15), **serão válidas as prestações de contas ao Fundo a Fundo RS que apresentarem notas fiscais com o CNPJ do município.** Fortalece-se a posição da PGE/RS no referido processo eletrônico, que recomenda utilização preferencialmente do CNPJ do FUMPDEC, e que considera que o uso do CNPJ do município não invalida o ato administrativo. Ainda, nessa prestação de contas o município deve ratificar a utilização do recurso do FFRS nas finalidades específicas definidas pela legislação ora vigente (resposta e restabelecimento). Desta forma, sou de **PARECER FAVORÁVEL** ao acolhimento da posição da PGE/RS acima descrita.

Encaminho ao Sr SubChefe da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil-RS, para conhecimento e deliberação.

Em 01 de julho de 2024.

RAFAEL LUFT - TenCel
Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil-RS

- 1.CIENTE.
- 2.CONCORDO.
- 3.DIVULGAR AOS MUNICÍPIOS.

Porto Alegre, RS, em 01 de julho de 2024.



SANTIAGO SOARES DIAS DE CASTRO - Cel QOEM
Subchefe Estadual de Proteção e Defesa Civil